



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.002316/99-80
Recurso nº. : 120.900
Matéria: : IRPJ E OUTROS EXS: 1994 a 1996
Recorrente : E. CHARLES BUENO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz de Iguaçu/PR
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº. : 103-20.323
RP/103-0.241

VÍCIO DA DECISÃO RECORRIDA – IMPERFEIÇÕES DE REDAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – Não é de se declarar a nulidade da decisão recorrida quando esta enfrenta e exaure a matéria posta a discussão pela Impugnação. Pequenas imperfeições de redação não são suficientes para invalidá-la.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL – IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO – LEI 8.541/92 – MICROEMPRESA - As disposições versando a tributação em separado de omissão de receita da pessoa jurídica, na vigência da Lei 8.541/92 (tributação em separado) não se aplicam à pessoa jurídica submetida a tributação pelo regime da Microempresa relativamente ao IRPJ. Afasta-se a exigência da Contribuição Social por decorrência de erro na consideração da alíquota em desconformidade com a legislação de regência.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL – DECORRÊNCIAS DE COFINS E PIS – Ainda que afastada a exigência de IRPJ é de se manter a contribuição para a COFINS na medida em que confessada a omissão da receita pelo contribuinte no curso do processo investigatório. O mesmo já não se pode dizer em relação à contribuição para o PIS quando inobservada a semestralidade prevista na Lei Complementar no. 770 (art. 6º e parágrafo único) para o cálculo da exação.

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – MICROEMPRESA – INADMISSIBILIDADE - É inadmissível a adoção da tributação do saldo credor de caixa em empresas não sujeitas à tributação do lucro real.

MICROEMPRESA – DESCARACTERIZAÇÃO AUTOMÁTICA – ESTOURO DE RECEITAS NOS DOIS ANOS CALENDÁRIOS ANTERIORES – Prescinde do ato cassatório a tributação da microempresa por regime de tributação diverso quando nos dois anos calendários anteriores extrapolou dos limites de receita permissíveis para adoção da forma mais suavizada de pagamento do imposto.

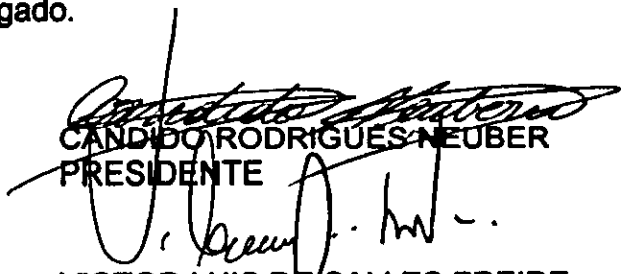


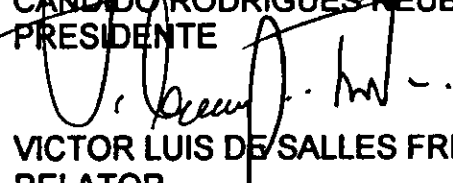
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.002316/99-80
Acórdão nº : 103-20.323

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. CHARLES BUENO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir; 1) as exigências tributárias correspondentes à Contribuição Social e PIS no ano calendário de 1994; 2) as exigências tributárias correspondentes ao IRPJ, Contribuição Social, PIS e IRF; vencidos os Conselheiros Mary Elbe Gomes Queiroz Maia (Suplente Convocada), Lúcia Rosa Silva Santos e Cândido Rodrigues Neuber que mantiveram as exigências correspondentes ao PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR E SILVIO GOMES CARDOZO





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.002316/99-80
Acórdão nº : 103-20.323
Recurso nº : 120.900
Recorrentes : E. CHARLES BUENO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Nas matérias não canceladas pelo r. veredicto recorrido(por sinal as canceladas estão submetidas em separado a exame neste Colegiado), remanesceram os lançamentos versando

- (a) Contribuição Social, PIS e COFINS sobre certa receita dada como omitida no ano calendário de 1994 a partir da diversidade de transposição do valores consignado no livro Caixa ao final deste período e o saldo do balanço de abertura do ano calendário seguinte (ressalte-se, apenas a título de esclarecimento, que para tal acusação foram cancelados os lançamentos de IRPJ e IRRF).
- (b) Omissão de receita operacional sobre certo saldo credor no mês de setembro/95 e
- (c) Glosa do tratamento tributário considerado para o primeiro mês do ano calendário de 1996 em face da extrapolação do limite de isenção nos anos calendários de 1994 e 1995 independentemente das infrações materializadas neste lançamento.

No seu apelo a esta instancia recursal, após a devida ciência do veredicto, repisa a parte recorrente os argumentos inaugurais, até insistindo em teses que restaram vencedoras pelo provimento parcial da impugnação(p. ex. tributação sobre depósito bancário). Em apertada síntese, todavia, ressalta-se que se volta ela para uma nulidade do veredicto pela omissão de certa discussão posta a submissão na sua inconformidade vestibular, insiste em que a tributação, se procedente, não se amoldou à pertinente regra de tributação(sob a forma de lucro arbitrado) e mais que a procedência da glosa de seu regime tributário somente teria cabimento a partir da emissão do ato de cassação de sua condição privilegiada (micro-empresa). Volta-se por igual contra as decorrências remanescidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.002316/99-80

Acórdão nº : 103-20.323

A cópia da decisão acostada a fls.561/562 atesta a concessão de medida liminar no âmbito do Poder Judiciário para se afastar a exigência do depósito premonitório.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.002316/99-80
Acórdão nº : 103-20.323

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e, ademais, a exibição da medida liminar tornam-no objeto de apreciação nesta Instância Recursal. Assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito inicialmente da prejudicial de nulidade do veredicto em face de apontada omissão, descarto-a na medida em que, efetivamente, esta não ocorreu. Talvez por pequena imperfeição de forma, valendo-se de expressão não totalmente infeliz, quando a autoridade monocrática declarou exonerado o lançamento pertinememente ao ano calendário de 1994 (quando é certo que esta exoneração somente atingiu o IRPJ e o IRRF) se poderia assumir que a matéria verando as outras exigências decorrentes, por igual, não teria sido apreciada em face de uma suposta exoneração plena e total. Tal, no entretanto, não é o que se colhe do veredicto, sendo absolutamente patente que a Autoridade, em momento seguinte, enfrentou aquelas decorrências(cf. fls. 511 e segs.)

Já então no âmago do mérito, volvendo para a acusação remanescida do ano calendário de 1994 (Contribuição Social, PIS e COFINS), não me parece sustentável desde logo a manutenção da exação a título de contribuição social em face do erro na aplicação da alíquota, em desconformidade com a pertinente legislação de regência. Quanto às contribuições sociais propriamente ditas, entendendo que a contribuinte expressamente admitiu e confessou a omissão (fls.11), mantenho a COFINS, exonerando-a do PIS sob os fundamentos do acórdão 107-05.089 (fls. 467 e segs.), que incorporo a este como razão de decidir e pela predominância da jurisprudência mais recente emanada do E.Superior Tribunal de Justiça na inobservância do lançamento à regra da semestralidade prevista no art. 6º da Lei Complementar no. 770.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.002316/99-80

Acórdão nº : 103-20.323

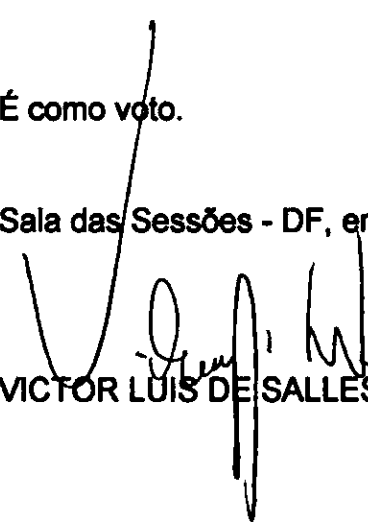
Quanto à outra acusação principal remanescida, versando a existência de suposto saldo credor no mês de setembro de 1995, tenho manifestado meu entendimento em outros julgados no sentido de que a figura do chamado "saldo credor de caixa" é uma presunção pertinente apenas para as empresas tributadas dentro do chamado lucro real. Para as demais, especialmente no lucro presumido, inobstante a existência de escrituração, o controle entre receitas e gastos é o que mais se coaduna para a apuração do movimento efetivo da empresa. Nessas condições rejeito as exações versando IRPJ e Contribuição Social, mantendo exclusivamente a de COFINS em face da circunstância de que o contribuinte, de qualquer maneira, não trouxe prova apta para desdizer a omissão detectada no curso do mês de setembro de 1995.

E, para a última acusação, entendo-a suscetível de manutenção. O ato cassatório, a que a Recorrente alude, como procedimento prévio de constituição do lançamento, era inexigível na espécie haja vista que a descaracterização decorreu do estouro da receita nos dois anos calendários anteriores. Esta é uma tributação automática, que não depende de qualquer ato cassatório. Observe-se, ademais, que no segundo mês do ano calendário a autuada "sponte propria" mudou o regime de tributação. Matenho-^a.

Sob tais condicionantes, rejeitada a preliminar, é de se dar provimento ao apelo para exonerar o contribuinte de todas as acusações decorrentes relativamente às omissões de receita dos anos calendário de 1994 e 1995, exceção da devida a título de COFINS.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.002316/99-80
Acórdão nº : 103-20.323

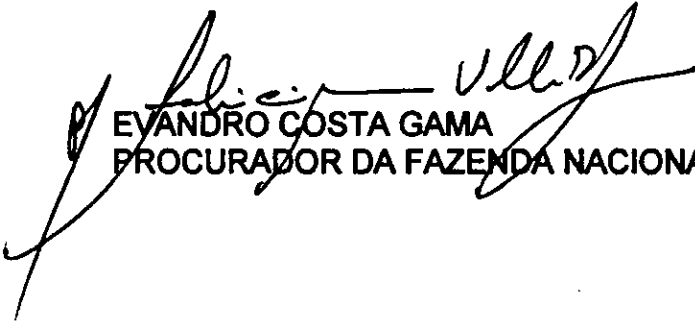
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 JUL 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 08.09.00


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL